



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.720047/2017-68
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.048 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 29 de novembro de 2018
Assunto IRPF
Recorrente ROSEMEIRE STAMBASSI LEITE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que informe se a fonte pagadora Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro (CNPJ nº 03.066.219/0001-81) apresentou DIRF em nome de Bruna Stambassi Leite, de forma a esclarecer se o rendimento informado em DIRF para a contribuinte se confunde com aquele pago à sua filha ou se seriam rendimentos distintos, cada qual recebendo metade do benefício.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 80/81) contra decisão de primeira instância (fls. 59/62), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

A contribuinte supracitada foi intimada da exigência de imposto suplementar de R\$ 3.852,95, com multa de ofício e juros de mora. A infração decorreu da omissão de rendimentos de R\$ 27.357,38 e IRRF de R\$ 492,18, do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ 03.066.219/0001-81, e de R\$ 35.671,62 e IRRF de R\$ 824,07, da Secretaria de Estado e Planejamento e Gestão, CNPJ 46.114.200/0170-10.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam da Notificação de Lançamento de e-fls.51 a 54.

Apresentou impugnação tempestiva, de e-fl.4 , na qual contesta a omissão de rendimentos. Nesta, alega que é possui nefroplasia grave , que teria contraída em 2008, trazendo laudo médico, e que os rendimentos do esposo falecido devem ser isentos. Por sua vez, a contribuinte admite que os seus rendimentos são tributáveis, mas que já foi pago imposto de renda sobre este ano-calendário.

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art.2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 16/11/2017 (fl. 65); Recurso Voluntário protocolado em 27/11/2017 (fl. 68), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte pela seguinte infração:

a) Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Duas são as fontes pagadoras, o Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro (R\$ 27.357,38); e Secretaria de estado de Planejamento e Gestão “ativa” (R\$ 35.671,62).

A contribuinte fez prova de que é portadora de moléstia grave desde Julho de 2008. Não comprova ser aposentada, reformada ou pensionista.

O v. Acórdão julgou o referido processo, mantendo o crédito tributário e considerou a impugnação improcedente.

A r. decisão fincou entendimento nos seguintes argumentos:

a) Que no caso da omissão de R\$ 27.357,38 e IRRF de R\$ 492,18 do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro, verifica-se que se trata de pensão para a filha Bruna Stambassi Leite, conforme comprovante de rendimentos de fl. 21. Como não é trazido aos autos laudo médico da filha, comprovando alguma das condições de isenção, manteve-se a condenação.

b) por sua vez, no caso da omissão de R\$ 35.671,62 e IRRF de R\$ 824,07, da Secretaria de Estado e Planejamento e Gestão, verifica-se que se trata de rendimento de funcionário ativo.

Irresignada, a recorrente combate o mérito e junta novos documentos.

Diz a recorrente, que os rendimentos referentes a sua filha Bruna Stambassi Leite, foram declarados pela mesma, conforme documentos juntados.

Pois bem, o processo ainda não se encontra maduro para julgamento pois não é possível ter certeza se os valores pagos pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro foram exclusivamente para a Sra. Bruna ou se para a contribuinte. Assim, faz-se necessário baixar os autos em diligência.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade da RFB de origem informe se a fonte pagadora Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro (CNPJ nº 03.066.219/0001-81) apresentou DIRF em nome de Bruna Stambassi Leite, de forma a esclarecer se o rendimento informado em DIRF para a contribuinte se confunde com aquele pago à sua filha ou se seriam rendimentos distintos, cada qual recebendo metade do benefício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil